



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Protocolo no Livro Nº 14 às fls.

Nº 38, sob o Nº 5.974

Mossoró, 13 de Janeiro de 2009

- CHEFE DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró e das fundações públicas - Estatuto do Servidor Municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró e das fundações públicas municipais, nos termos do artigo 39, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei Orgânica, constituindo o Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - categoria funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos;
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;
- IV - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimento exigido para o exercício de suas atribuições;
- V - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser exercidas por um servidor:

I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;

II - de carreira, quando constitutivo de categoria funcional.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É vedado ao servidor assumir encargos ou serviços diferentes daqueles próprios do seu cargo ou função, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No interesse da administração e mediante aceitação expressa do servidor, poderão ser atribuídos, temporariamente, encargos ou funções distintas do cargo ou função, não implicando em mudança de condição funcional ou regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, bem como o desvio do servidor para exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que autorizar, observado o disposto no art. 4º.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas com deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

§ 3º. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§ 4º. A incompatibilidade que se refere o parágrafo anterior será declarada por Junta Médica Oficial, constituída por médicos especializados e por técnicos em Educação Especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada, designados pelo Secretário da Administração e Gestão de Pessoas.

§ 5º. Da decisão da Junta Médica Oficial não caberá recurso.

§ 5º. Os estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta lei, terão acesso apenas aos cargos de magistério, de saúde com profissão regulamentada e de Direção Superior.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, sempre precedido de concurso público, ou em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que previamente ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, sendo o ato de nomeação efetuado pela autoridade competente.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar o sistema de carreira específico ou que criar ou modificar as atribuições do cargo ou função e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13. O concurso público para provimento dos cargos públicos será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem esta lei ou lei e regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial Município de Mossoró, e/ou em jornal diário de grande circulação local ou estadual, e, por extrato, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não se tenha expirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 15. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública

Art. 16. São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Gerentes Executivos, ao Procurador Geral do Município e aos dirigentes de órgãos da Administração descentralizada;

II – O Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, aos demais ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme delegação do Prefeito nos termos do art. 79 da Lei Orgânica, excetuados os casos previstos em lei específica;

III – O Presidente da Câmara Municipal, aos respectivos servidores do Poder Legislativo.

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 18. Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do §1º do art. 17 é contado da cessação do impedimento.

§ 1º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, e, em se tratando de cargo em comissão ou função gratificada, declaração de existência ou inexistência de parentesco com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município ou Vereadores.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo 17.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo (art. 7º, VI).

§2º. Ato do Secretário da Administração e Gestão de Pessoas regulamentará a inspeção médica oficial para fins de posse, definindo os exames e demais procedimentos necessários à posse.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração indireta para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação no Jornal Oficial do Município, do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23. O servidor que deya ter o exercício de suas funções em outra localidade (rural ou urbana) do município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, o prazo máximo de (10) dez dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - pontualidade;
- VIII - interesse pelo serviço.

§ 1º. A avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente em até 60 (sessenta) dias antes de findo o período do estágio probatório, que será realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, porém a este será dado vistas para apresentar defesa por escrito em 10 dias ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, com atribuições compatíveis ao cargo ao qual o servidor tiver ingressado no serviço público.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27 - Nos termos do art. 41 da Constituição Federal, o servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VI

Da Promoção

Art. 28 - Promoção é a passagem do servidor na carreira, para a classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (dois) anos na classe.

§ 1º. A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro.

§ 2º. As demais condições para aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e respectivos regulamento.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, respeitada as condições do regime geral de previdência social, até que lei municipal institua o regime de previdência dos servidores municipais.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Até que lei institua o regime de previdência dos servidores municipais, o servidor readaptado se submeterá a nova inspeção de saúde perante a junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da lei federal aplicável, a cada ano, no período máximo de (3) três anos, para atestar-se a necessidade ou não de se manter naquela função readaptada, e após esse lapso de (3) três anos, comprovando-se a real necessidade dessa readaptação, será readaptado definitivamente a esta nova função.

Seção VIII Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão depende de exame médico em que fique provada a capacidade para o exercício da função;

§ 2º. Será tornada sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 31. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 32. Não poderá reverter o servidor aposentado compulsoriamente nos termos previstos na Constituição Federal.

Seção IX Da Reintegração

Art. 33. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X Da Recondução



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo exercido no Município;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35. Aproveitamento é o retorno no serviço público de servidor em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

Art. 36. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 27), que serão reajustados na mesma base dos índices de reajuste salarial concedidos pelo Município, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor em disponibilidade, quando de sua extinção;

§ 2º. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto à disposição de outro órgão, a pedido deste com a concordância da Administração.

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade, ou quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 1º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público e, persistindo o empate, o mais idoso;

§ 2º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica;

§ 3º. A cassação de disponibilidade, prevista neste artigo, será sempre precedida de inquérito Administrativo;

§ 4º. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 38. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

VII – falecimento.

Art. 39. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. A exoneração a pedido é retratável até antes da publicação do ato de exoneração.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, devendo ser observado o devido processo legal, deferindo-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40. A exoneração de dispensa de função de confiança ou cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 41. O afastamento do servidor da função de confiança ou cargo em comissão dar-se-á:

I - a pedido;

II - *ad nutum* do Chefe do Poder nomeante.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, para outro setor do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

Seção II

Da Redistribuição

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão específico, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão específico e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão específico, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 44. Os servidores efetivos investidos em função de confiança ou cargo em comissão terão substitutos automáticos, designados pela Autoridade Superior, para os casos de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo único. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta (30) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 45. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 46. A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma da lei que fixar a retribuição ou subsídio para o cargo ou função.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas junto ao Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§4º. Os servidores terão sua remuneração paga, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 49. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, pago pelo erário Municipal, importância superior a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal, conforme o §5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 50. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

Art. 51. Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor preso em virtude de:
I - flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;
II - condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Art. 52. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, sendo esse desconto limitado em até 30% (trinta por cento) sobre o salário líquido do servidor.

Parágrafo único. Salário Líquido para efeitos desta Lei são os vencimentos aos quais o servidor faz jus, excluídos os descontos legais.

Art. 54. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, nos termos em que fixar lei que instituir regime próprio de previdência dos servidores municipais, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, dando azo à execução judicial da dívida.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§3º. Poderá haver, segundo conveniência administrativa e requerimento do servidor, parcelamento do débito, conforme dispuser lei ou regulamento.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 57. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 58. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;

IV - auxílio-transporte, destinado a cobrir os custos de deslocamento ao local de trabalho e retorno à residência, na forma da lei federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e seu regulamento;

V - deslocamento para a zona rural, devido ao servidor lotado nas escolas municipais localizadas na zona rural e que more na zona urbana, no valor equivalente ao múltiplo da distância média, em quilômetros, da sede do Município à localidade rural pelo valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos);

VI - outras fixadas em lei.

§ 1º. O auxílio-transporte é devido aos servidores que perceberem, na data da publicação desta lei, remuneração total correspondente a, no máximo, três salários mínimos, nos seguintes valores:

I - R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), para os servidores que cumpram carga horária diária em dois turnos; e

II - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), para os servidores que cumpram sua carga horária diária em turno único.

§ 2º. Os valores estipulados no inciso V do *caput* e nas alíneas I e II do § 1º serão reajustadas, por ato do Poder Executivo, na mesma data em que houver reajuste do valor da tarifa de transporte coletivo urbano.

§ 3º. Ato conjunto do Secretário da Cidadania e do Gerente da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos divulgarão a distância média da sede do município às localidades rurais.

Art. 59. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento, ou através de Portaria emanada da Chefia do Executivo.

Subseção I Da Ajuda de Custo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 60. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas realizadas pelo servidor, no interesse do serviço, em caráter não permanente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem referente apenas ao deslocamento do servidor.

Art. 61. A ajuda de custo será fixada conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 62. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Subseção II Das Diárias

Art. 63. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município de Mossoró custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, e nos casos previstos no regulamento.

Art. 64. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

§2º. No caso de descumprimento do §1º, aplica-se o disposto no art. 53 e 54.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - gratificação por encargo de curso, concurso ou comissão, conforme regulamento.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 67. Os servidores efetivos que exercerem cargos de provimento em comissão deverão optar por sua remuneração do cargo efetivo ou o do cargo em comissão, nos termos da lei.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 68. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69. A gratificação poderá ser paga no mês do aniversário do servidor.

Art. 70. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 71. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

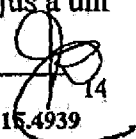
Art. 72. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de serviço público efetivo prestado ao Município de Mossoró, às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar o lapso temporal de um ano.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 73. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional.


14



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O servidor que fizer jus, concomitantemente, aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, independente do tempo de exposição.

§ 3º. O adicional de insalubridade será pago ao servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a um salário mínimo vigente na data de publicação desta lei complementar.

§ 4º. O adicional de periculosidade será pago ao servidor no percentual de 30% sobre o sobre o valor do vencimento do servidor.

§ 5º. O adicional de insalubridade será reajustado nas mesmas datas e com os mesmos índices de revisão da remuneração dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 74. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 76. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores com exercício laboral em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições, valores e limites fixados em lei específica.

Parágrafo único. A superveniência de lei federal sobre o adicional de atividade penosa para os servidores civil da União servirá de parâmetro para fixação e revisão da legislação municipal.

Art. 77. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, ou por período menor, se necessário, a critério da administração.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 78. O serviço extraordinário (hora extra) será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Do Adicional Noturno

Art. 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52m e 30seg).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Da Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão

Art. 82. A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar concurso público ou supervisionar essas atividades;

V - participar de comissão de licitação ou de pregão, inclusive como pregoeiro;

VI - participar de comissão de avaliação de bens inservíveis para fins de alienação.

§ 1º. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em Decreto emanado do Executivo, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do *caput*;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do *caput*.

c) 1,0% (um por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso V do *caput*;

d) 0,5% (meio por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso VI do *caput*.

§ 2º. A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º. A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 4º. Servidores que ocupem cargo em comissão poderão receber a gratificação a que alude o inciso V do *caput*, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 83. O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 3º. Não se computam como de efetivo exercício, para efeito de contagem do período aquisitivo de férias, o período de gozo das licenças previstas no art. 87, V e VII e durante a prorrogação de que trata o § 2º do art. 89, e nos afastamentos ou licenças em que estiver sob benefício previdenciário.

Art. 84. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 4º. As férias do servidor serão iniciadas, preferencialmente, no dia primeiro do mês de seu gozo, conforme programação e agendamento estabelecido pela Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas e indicação consensual do servidor e de seu chefe imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 85. O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandado em sindicatos de classes, vinculados ao Município;
- VIII - especial;
- IX - por gestação, ou adoção;
- X - por paternidade.

§ 1º. A licença prevista nos incisos I e II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município de Mossoró.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. No caso de afastamento superior a 15 dias, em que couber benefício previdenciário ao encargo do regime geral de previdência social, o Município complementará a remuneração do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§2º. É vedado ao servidor, durante o período da licença, exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, perda da remuneração e responsabilização disciplinar.

Art. 90. A licença de que trata o art. 89 será concedida com base em perícia oficial e deverá ser requerida pelo servidor, procurador, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, em até 15 (quinze) dias contados da primeira falta ao serviço.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Somente será aceito atestado passado por médico particular na impossibilidade de submissão de junta médica oficial, tal como se estiver internado fora do município.

§ 3º. No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado no órgão de pessoal competente.

§ 4º. A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º. A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§6º. Expirada a licença, o servidor deverá se apresentar ao serviço no dia útil imediatamente subsequente. Na sua impossibilidade, deverá ser submetido a nova perícia, que, concluindo pela subsistência da doença, terá a licença prorrogada de ofício, pelo mesmo período, sucessivamente, até o prazo de um ano, momento em que será encaminhado para os procedimentos de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Art. 91. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença e sua codificação internacional, inclusive quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças que ensejem aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária aplicável, devendo a Administração resguardar o sigilo dessas informações, sob pena disciplinar.

Art. 93. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 94. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos no regulamento desta seção.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 95. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até (90) noventa dias, podendo ser prorrogada por até (90) noventa dias, mediante parecer de junta médica oficial, fazendo o servidor jus a 80% (oitenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 96. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 97. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 98. Após o cumprimento do estágio probatório, o servidor poderá, no interesse da Administração e conforme regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos, para participar de curso de capacitação profissional em sua área de atuação.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 2º. A licença concedida de acordo com o *caput* desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer prestando serviço público, no exercício de suas mesmas funções junto ao Município, em igual tempo ao do afastamento de que trata esse artigo, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião do deferimento de sua licença, sob pena de ressarcimento dos custos da Administração com o servidor no período da licença, observado o art. 54, proporcional a diferença do tempo de afastamento e de serviço no retorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§3º. O servidor que estiver cumprindo o estágio probatório poderá ser licenciado, no interesse da Administração, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que estiver vinculado.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até (3) três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogáveis uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato em Sindicato

Art. 100. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em entidade sindical representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão de âmbito municipal.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§3º. Serão licenciados um servidor para cada grupo de 1.000 (mil) servidores efetivos, assegurado o mínimo de cinco servidores licenciados para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró (SINDISERPUM) e de dois, para a Federação dos Trabalhadores na Administração Municipal do Rio Grande do Norte (FETAM).

Seção IX

Da Licença Especial

Art. 101. Ao servidor efetivo, após cada 05 (cinco) anos de exercício, conceder-se-á licença-especial de três meses.

§ 1º. O direito a referida licença, deverá ser solicitado pelo servidor ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, o qual será responsável pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 2º. A licença especial poderá ser gozada em até três períodos, a critério do interessado, observando-se a conveniência da administração, sendo vedada a divisão do lapso temporal em período inferior a 1(um) mês.

§ 3º. O direito à licença especial poderá ser exercitado a qualquer tempo.

§ 4º. É vedada a conversão da licença especial em pecúnia e a acumulação de licenças especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 102. O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor assumir o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato do término do quinquênio anterior.

Art. 103. A licença especial não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificavas, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para trato de interesses particulares.

Art. 104. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao período de Licença-Especial de 90 (noventa) dias, deixada de gozar pelo servidor, em caso de seu falecimento, obedecido, para este fim, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do servidor, e havendo dúvida quanto a quem deve receber o benefício de que trata este Artigo será pago somente com autorização judicial.

Seção X

Da Licença Gestante, ou por Adoção

Art. 105. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exerça à data da concessão.

§ 1º. A licença de que trata este artigo será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. Tratando-se de adoção de menor, a licença será:

I - de 120 (cento e vinte), quando o adotando tiver até um ano de idade;

II - de 60 (sessenta) dias, quando o adotando tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - de 30 (trinta), quando o adotando tiver mais de quatro e menos de doze anos de idade.

§ 3º. Se o adotando for portador de deficiência física ou mental, serão acrescidos 30 (trinta) dias ao período da licença.

§ 4º. Durante o período da licença de que trata este artigo, a servidora será remunerada pelo salário-maternidade de que trata a lei federal n. 8.213, de 1991; até que se institua regime próprio de previdência dos servidores municipais, caberá ao Município de Mossoró o pagamento da remuneração da servidora após a cessação do pagamento do salário-maternidade concedido pelo regime geral de previdência social até que se complete o prazo previsto no *caput*.

Art. 106. Na hipótese de o filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

Art. 107. Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora terá direito, durante o expediente, a um descanso especial de 01 (uma) hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Seção XI Da Licença Paternidade

Art. 108. Ao servidor será concedida licença paternidade de oito dias, a partir da data do nascimento do filho, comprovado por documento hábil junto a Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas.

§1º. A referida licença é extensível em casos de adoção, para os servidores que comprovarem essa situação, e requererem o benefício junto a Secretaria de Administração.

§ 2º. Se o adotando for portador de deficiência física ou mental, a licença será de 15 dias.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 109. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à Fundação Pública, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município de Mossoró.

§ 4º. Mediante autorização expressa do prefeito do Município, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º. Aplica-se ao Município de Mossoró, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º. O Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º. Regulamento definirá procedimentos e normas específicas de execução deste artigo, e a movimentação de pessoal entre o Poder Executivo e Legislativo do Município de Mossoró.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 110. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por oito dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 112. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo ser observada o cumprimento da carga horária mínima, o que pode ser feito com compensação de horário, a critério da Administração.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 113. Ao servidor será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário, àqueles que desempenhem atividade prevista nos incisos I e II do art. 82 desta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 114. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 115. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 116. Além das ausências ao serviço previstas no art. 111, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou do Ministério Público;
- III - exercício de cargo ou função de prefeito ou vice-prefeito do Município de Mossoró;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- V - desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo.
- IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- X - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 117. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, na forma da legislação previdenciária federal até que lei específica institua regime de previdência própria dos servidores, e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado ao Município, à União e aos Estados e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 97;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivos federal, estaduais, municipais, anterior ao ingresso no serviço público municipal de Mossoró;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório;
- § 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou do Ministério Público, fundações públicas e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124. A pretensão de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, inclusive por edital, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§2º. A aferição da pontualidade e assiduidade poderá ser realizado por processo mecânico, eletrônico, eletromecânico ou outro, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 131. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a Município de Mossoró detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - recusar-se a cumprir ordens e decisões dos superiores hierárquicos.

§1º. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições, previstas em lei ou regulamento.

§2º. Regulamento, no âmbito de cada Poder, instituirá o Código de Ética do servidor.

Capítulo III



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 140. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada ou de confiança.

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 131, incisos I a VII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 145. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / ☎ (084) 3315.4939
3315.4921 - E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br - site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 125. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo de prescrição.

Art. 126. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 128. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial.

Art. 129. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 130. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público municipal;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§1º. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa e o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Da Acumulação

Art. 132. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ainda que temporários.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município de Mossoró, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 133. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, excetuado, no último caso, os casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VIII a XV do art. 131;
- XIV - por decisão judicial.

Art. 146. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 1º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 147. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 148. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 149. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 145, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 145, incisos IV, IX, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 145, incisos I, IV, VIII, X e XI, desde que haja condenação com trânsito em julgado, excetuado a hipótese de novo ingresso através de concurso público.

Art. 151. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 152. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, durante um período de doze meses.

Art. 153. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 154. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelo Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelos Secretários Municipais, nos casos de advertência escrita ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A Câmara Municipal, nos termos de seu regimento interno, definirá as autoridades competentes no seu âmbito de atuação para aplicação das penalidades conforme os incisos II a IV.

Art. 155. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 156. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º. O servidor cedido que praticar infração disciplinar no órgão cessionário estará sujeito à sanção disciplinar no âmbito do Município, caso sua conduta seja tipificada como infração disciplinar em lei municipal ou crime, podendo-se aproveitar a apuração em sindicância ou inquérito administrativo realizado no órgão cessionário.

Art. 157. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, podendo ser resguardado o sigilo da identidade do denunciante, quando se tratar de conduta que possa ser configurada como ilícito penal.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 159. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 160. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá requerer ao Prefeito o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, com ou sem prejuízo da remuneração, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 161. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 162. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. O servidor designado para participar de comissão de sindicância ou de inquérito poderá dela declinar por motivos de suspeição, tais como os seguintes fatos ou casos:

I - ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer do acusado;

II - ser herdeiro presuntivo, donatário, credor, devedor ou empregador do acusado;

III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar o acusado acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

IV - interessado no julgamento da causa em favor ou contra o acusado.

§ 4º. O acusado deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Art. 163. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 164. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 165. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 166. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 168. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 170. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 171. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 172. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 173. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, sendo esta prorrogação efetuada a critério da Comissão.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 5º. Poderá ser realizada a citação mediante notificação extrajudicial a cargo do cartório competente, conforme entender conveniente a autoridade instauradora da sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 175. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Mossoró e em jornal de grande circulação na localidade do último endereço conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 180. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for à demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 154.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 5º. A autoridade julgadora poderá requerer parecer da Procuradoria Geral do Município quanto à regularidade formal do inquérito, à proporcionalidade da penalidade proposta ou à adequação da conclusão às provas dos autos.

Art. 181. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 182. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 155, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 183. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 184. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 185. Iniciado o processo disciplinar, o servidor somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§1º. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 39, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§2º. O pedido de exoneração a pedido é retratável até antes da publicação do ato.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 186. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer dos parentes referido no art. 162, §2º, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito do Município, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Capítulo III deste Título.

Art. 190. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 192. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 193. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, observada a legislação vigente na data do julgamento da revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 194. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 195. O direito de requerer a revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 150.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, podendo ser declarado ponto facultativo.

Art. 197. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 198. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente normal.

Art. 199. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

IV - participar de atividades sindicais da categoria, tendo sua ausência justificada.

Art. 201. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, inclusive relações homoafetivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 202. As referências desta lei complementar a aposentadoria, pensões e benefícios previdenciários consideram-se os existentes em lei federal, até que se institua regime próprio de previdência dos servidores municipais, conforme dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que se institua regime próprio de previdência, o regime previdenciário dos servidores municipais é o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 203. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores dos Poderes do Município de Mossoró e fundações públicas municipais, inclusive os exercentes de cargos em comissão, vedada a adoção de qualquer outro regime.

Art. 204. A Licença Prêmio disciplinada pela Lei municipal nº. 311, de 1991, ou por outros diplomas legais, fica transformada em Licença Especial, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 205. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se todos os atos e fatos praticados com fundamento na lei municipal n. 311, de 27 de setembro de 1991.

Art. 206. Revogam-se a lei municipal nº 311, de 1991, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2008.


Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita